PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.653, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

CRIA QUADRO DE PESSOAL SOB A FORMA DE EMPREGO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, INCLUINDO O PROGRAMA SAÚDE BUCAL – PSB E O PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE (PACS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal descrito no Anexo I, desta Lei, sob a forma de emprego público, com o objetivo de atender às ações do Programa de Saúde da Família – PSF, criado, regulamentado e gerido pelo Ministério da Saúde – Governo Federal, no qual está incluso o Programa de Saúde Bucal – PSB e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ único – A duração do contrato conseqüente desta Lei terá sua vigência enquanto perdurar os programas mencionados no caput do artigo 1º desta Lei, tanto na esfera Federal quanto na Municipal.

Art. 3º - O número de vagas previsto no Anexo I, poderá ser alterado mediante autorização legislativa especifica, conforme as necessidades de cada programa.

Art. 4º - Os salários estabelecidos no Anexo I, serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 5º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo II desta Lei, para compor equipes do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal – PSB em jornada de quarenta horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º - Os profissionais detentores de cargo de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e do Programa de Saúde Bucal - PSB, ao encerramento das atividades nos Programas, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação no PSF.

§ 3º - Enquanto atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e Programa de Saúde Bucal - PSB, farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento do Anexo I desta Lei, o servidor poderá retornar ao mesmo.

§ 5º - O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 6º - As atribuições de cada emprego público criado por esta lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos II e III, ressalvado a possibilidade de outras exigências decorrentes da Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 7º - O recrutamento de candidatos aos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde criados por Lei, deverá ser precedido de processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Fica ressalvada a aplicação da regra estabelecida no artigo anterior em relação aos Agentes Comunitários de Saúde beneficiados pela aplicação do art. 2°, parágrafo único, da Emenda Constitucional n° 51, de 14/02/2006.

§ 2º - A Administração Municipal poderá realizar concurso público para efetivação de servidores nos empregos públicos vinculados à vigência e ao atendimento das necessidades do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal- PSB, os quais ficam submetidos ao regime jurídico e previdenciário de que trata o artigo 2° desta Lei, sem direito a estabilidade.

Art. 8° - Até a realização do processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei, a Administração está autorizada a efetivar contratação temporária do Programa de Agentes

Comunitários de Saúde – PACS, mediante processo seletivo simplificado em razão do excepcional interesse público decorrente da manutenção dos programas.

§ único - No caso do caput deste artigo a contratação por prazo determinado não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei.

Art. 9° - A Administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do servidor, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal n° 9.801, de 14 de junho de 1999 e Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção do programa pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ único - O contrato do Agente Comunitário de Saúde também poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, na hipótese do servidor deixar de residir na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do concurso público ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1° - O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2° - O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, no prazo improrrogável de (10) dez dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório

conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3° - Aplica–se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I – pelo término do prazo contratual, no caso de contrato temporário, vigente;

II – por iniciativa do contratado;

III – nas hipóteses previstas no art. 9°.

§ único - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do órgão ou entidade contratante a dispensa deste prazo.

Art. 12 – Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento-programa anual da Administração Direta e/ou Indireta do Município.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de n° 3.336, de 30 de agosto de 2006.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 12/09/2009
Katia Nigueloni
Funcionária

ANEXO I

LEI Nº 3.653, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DOS EMPREGOS:

EMPREGO PÚBLICO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO BASE R$	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Médico Geral Comunitário	29	5.220,00	40 horas
Odontólogo/Cirurgião Dentista -PSF	18	3.400,00	40 horas
Enfermeiro – PSF	29	1.984,00	40 horas
Auxiliar de Enfermagem – SPF	29	659,00	40 horas
Auxiliar de Consultório Dentário/SPF	18	465,00	40 horas
Agente Comunitário da Saúde	178	465,00	40 horas
Técnico em Higiene Dental	03	720,00	40 horas

ANEXO II

LEI Nº 3.653, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DOS REQUISITOS:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	Graduação em medicina e Registro no CRM.
ODONTOLÓGICO/CIRURGIÃO DENTISTA - PSF	Graduação em odontologia e Registro no CRO.
ENFERMEIRO – PSF	Graduação em enfermagem e Registro no COREN.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PSF	Conclusão do Ensino Médio e de curso de Auxiliar de Enfermagem, com registro no COREN.
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - PSF	Conclusão do Ensino Médio, Curso de Auxiliar de Consultório Dentário, com registro no CRO.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	- Conclusão do Ensino Fundamental.*; - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso / processo seletivo público. - conclusão, com aproveitamento do curso de formação inicial e continuada.
TECNICO EM HIGIENE DENTAL	- Conclusão do Ensino Médio, Curso de Técnico em Higiene Dental, com registro no CRO.

ANEXO III

LEI Nº 3.653, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS ATRIBUIÇÕES:

EMPREGO PÚBLICO	ATRIBUIÇÕES
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	- realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita; - executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; - realizar consultas e procedimentos na UBS e, quando necessário, no domicilio; - realizar as atividades clinicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas pela Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS 2001; - aliar a atuação clinica à prática as saúde coletiva; - fomentar a criação de grupos de patologias especificas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc; - realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências; - encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na UBS, por meio de um sistema de acompanhamento e referência e contra-referência; -realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; -indicar internação hospitalar; -solicitar exames complementares; -verificar e atestar óbito: -Executar outras atividades correlatas à função e/ou determinadas pelo superior imediato.
ODONTOLOGO/CIRURGIÃO DENTISTA - PSF	- realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adstrita; - realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB/SUS 96 – e na Norma Operacional Básica da Assistência á Saúde (NOAS); -realizar o tratamento integral, no âmbito da atenção básica para a população adstrita; - encaminhar e orientar os usuários que apresentam problemas complexos a outros níveis de assistência,

	assegurando seu acompanhamento; - realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências; - realizar cirurgias odontológicas ambulatoriais; - prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados; - emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência; - executar as ações de assistência integral, aliado a atuação clínica à saúde coletiva,assistindo as famílias, indivíduos ou grupo específicos, de acordo com o planejamento local; - coordenar ações coletivas voltadas para promoção e prevenção em saúde bucal; - programar e supervisionar o fornecimento de insumos para as ações coletivas; - capacitar as equipes de saúde da família no que se refere as ações educativas em saúde bucal; - supervisionar o trabalho desenvolvido pelo ACD; - executar outras atividades correlatas á função e/ou determinadas pelo superior imediato.
ENFERMEIRO -PSF	- realizar cuidados direitos de enfermagem nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada; - realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever/transcrever medicações, conforme protocolos estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissão; - planejar, gerenciar, coordenar, executar e avaliar a UBS; - executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; - no nível de suas competências, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária; - realizar ações de saúde em diferentes ambientes, na UBS e, quando necessário, no domicilio; - realizar as atividades correlatas às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS 2001; - Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva; - organizar e coordenar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc.;

	- supervisionar e coordenar ações para capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e de auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções; - Executar outras atividades correlatas à função e/ou determinadas pelo superior imediato.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PSF	- realizar procedimentos de enfermagem dentro das suas competências técnicas e legais; - realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientais, UBS e nos domicílios, dentro do planejamento de ações de ações traçado pela equipe; - preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamentos na UBS; - zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamento e de dependências da UBS garantindo o controle de infecção; - realizar busca ativa de casos, como tuberculose, hanseníase e demais doenças de cunho epidemiológico; - no nível de suas competências, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológico e sanitária; - realizar ações de educação em saúdes aos grupos de patologias especificas e as famílias de risco, conforme planejamento da UBS; - Executar outras atividades correlatas á função e a critério do superior imediato.
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - PSF	- proceder à desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados; - sob supervisão do cirurgião dentista, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, individuais ou coletivos, como evidenciação de placa bacteriana, a escovação supervisionada, orientação de escovação, uso de fio dental, etc; - preparar e organizar o instrumental e materiais (sugador, espelho, sonda, etc.) necessários para o trabalho; - instrumentalizar o cirurgião dentista durante a realização de procedimentos clínicos (trabalho a quatro mãos); - agendar o paciente e orienta-lo ao retorno e à preservação do tratamento. - acompanhar e desenvolver trabalhos com a equipe de Saúde da Família no tocante à saúde bucal; - Executar outras atividades correlatas à função e/ou determinadas pelo superior imediato.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	- Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares, ou comunitárias,

	individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS. - utilizar instrumentos pra diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; - promover ações de educação para saúde individual e coletiva; - registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, os nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; - estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; - participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; - cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro; -Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco; - identificar área de risco; - orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário; - realizar ações, atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; - realizar por meio de visita domiciliar acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; -estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco; - desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; - promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outros; -traduzir para a UBS a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites; - identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe; - Executar outras atividades correlatas à função e/ou determinadas pelo superior imediato.

TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	– desenvolver programas educativos e de saúde bucal; – participar na realização de levantamentos epidemiológicos; – orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre saúde; – fazer demonstração de técnicas de escovação; – orientar e promover a prevenção de cárie dental através de aplicação de flúor e outros métodos e produtos; – executar a remoção de indutos, placas e cálculos dentários; – supervisionar o trabalho dos auxiliares de consultório odontológico; – participar no treinamento dos auxiliares de consultório dentário; – instrumentar o Odontólogo junto à cadeira operatória; – realizar profilaxia bucal; – inserir, condensar, esculpir e dar polimento em substâncias restauradoras; – proceder à limpeza e anti-sepsia do campo operatório antes e após atos cirúrgicos; – remover suturas; – preparar materiais de forramento e restauradores; – cuidar da manutenção e conservação do equipamento odontológico; – executar revelação de placa bacteriana; – fazer controle de material permanente e de consumo das clínicas odontológicas; – realizar visitas domiciliares na comunidade; desempenhar outras atividades correlatas.

10 TRIBUNA DO NORTE classificados
Sábado, 12 de Setembro de 2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.653, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

CRIA QUADRO DE PESSOAL SOB A FORMA DE EMPREGO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, INCLUINDO O PROGRAMA SAÚDE BUCAL – PSB E O PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal descrito no Anexo I, desta Lei, sob a forma de emprego público, com o objetivo de atender às ações do Programa de Saúde da Família – PSF, criado, regulamentado e gerido pelo Ministério da Saúde – Governo Federal, no qual está incluso o Programa de Saúde Bucal – PSB e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ único - A duração do contrato conseqüente desta Lei terá sua vigência enquanto perdurar os programas mencionados no caput do artigo 1º desta Lei, tanto na esfera Federal quanto na Municipal.

Art. 3º - O número de vagas previsto no Anexo I, poderá ser alterado mediante autorização legislativa específica, conforme as necessidades de cada programa.

Art. 4º - Os salários estabelecidos no Anexo I, serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 5º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo II desta Lei, para compor equipes do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal – PSB em jornada de quarenta horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

§ 2º - Os profissionais detentores de cargo de carreira efetivo, que atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e do Programa de Saúde Bucal - PSB, ao encerramento das atividades nos Programas, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação no PSF.

§ 3º - Enquanto atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e Programa de Saúde Bucal - PSB, farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento do Anexo I desta Lei, o servidor poderá retornar ao mesmo.

§ 5º - O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 6º - As atribuições da cada emprego público criado por esta lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos II e III, resalvado a possibilidade de outras exigências decorrentes da Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 7º - O recrutamento de candidatos aos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde criados por Lei, deverá ser precedido de processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Fica resalvada a aplicação da regra estabelecida no artigo anterior em relação aos Agentes Comunitários de Saúde beneficiados pela aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

§ 2º - A Administração Municipal poderá realizar concurso público para efetivação de servidores nos empregos públicos vinculados à vigência e ao atendimento das necessidades do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal- PSB, os quais ficam submetidos ao regime jurídico e previdenciário de que trata o artigo 2º desta Lei, sem direito a estabilidade.

Art. 8º - Até a realização do processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei, a Administração está autorizada a efetivar contratação temporária do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, mediante processo seletivo simplificado em razão do excepcional interesse público decorrente da manutenção dos programas.

§ único - No caso do caput deste artigo a contratação por prazo determinado não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei.

Art. 9º - A Administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do servidor, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999 e Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000;
IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
V – extinção do programa pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ único - O contrato do Agente Comunitário de Saúde também poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, na hipótese do servidor deixar de residir na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do concurso público ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III – julgamento.

§ 2º - O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual admitirá o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, no prazo improrrogável de (10) dez dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º - Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:
I – pelo término do prazo contratual, no caso de contrato temporário, vigente;
II – por iniciativa do contratado;
III – nas hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 11 - Os valores salariais para os empregos públicos constantes no "caput" do art. 1º estão discriminados no Anexo I, desta Lei.

§ único – Os salários estabelecidos nesta Lei serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 12 - As atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei, encontram-se descritas no Anexo III.

Art. 13 - Os requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos previstos nesta Lei são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes dos Orçamentos do Município e repasses do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná.

Art. 15 - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei, serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

ANEXO I
LEI Nº 3.655, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS VAGAS:

EMPREGO	VAGAS	SALÁRIO R$	JORNADA SEMANAL
Médico Plantonista – Intensivista	10	2.363,00	18 horas
Enfermeiro	05	2.135,00	40 horas
Auxiliar de Enfermagem	05	706,56	40 horas
Motorista	10	465,00	44 horas

ANEXO II
LEI Nº 3.655, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DOS REQUISITOS:

MÉDICO INTERVENCIONISTA
Curso superior completo em Medicina, com registro no Conselho competente (CRM) + 02 anos de experiência em serviço de pronto atendimento, ou em serviço de pronto socorro, ou em unidade de terapia intensiva, ou em serviço de atendimento pré-hospitalar público ou privado.

ENFERMEIRO INTERVENCIONISTA
Curso superior completo em Enfermagem com registro no Conselho Competente (COREN) + 02 anos de experiência em serviço de pronto atendimento, ou em serviço de pronto socorro, ou em unidade de terapia intensiva, ou serviço de atendimento pré hospitalar público ou privado.

CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIA
Ensino médio completo (2º grau completo) + Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E" + 02 anos de experiência na função de motorista.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Ensino médio completo (2º grau completo) + curso de auxiliar de Enfermagem com registro no Conselho competente (COREN) + 02 anos de experiência na função de Auxiliar de Enfermagem + curso de formação em urgência/emergência de, no mínimo, 20 (vinte) horas de duração.

ANEXO III
LEI Nº 3.655, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

DAS ATRIBUIÇÕES:

MÉDICO PLANTONISTA – INTENSIVISTA
Médicos responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; conhecer a rede de serviços da região; manter uma visão global e permanente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento pré-hospitalar e das portas de urgência, checando periodicamente sua capacidade operacional; acompanhamento do atendimento local, manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema; prestar assistência direta aos pacientes nas ambulâncias, quando indicado, realizando os atos médicos possíveis e necessários ao nível pré-hospitalar; exercer o controle operacional da equipe assistencial; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço; obedecer as normas técnicas vigentes no serviço; preencher os documentos inerentes à atividade do médico intensivista e de assistência pré-hospitalar; garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência; obedecer ao código de ética médica.

ENFERMEIRO
Enfermeiros responsáveis pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte; supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade tomar decisões imediatas; prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém nato; realizar partos sem distócia; participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências, particularmente nos programas de educaçãocontinuadafazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de educação continuada da equipe; obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem; conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Atuação sob supervisão imediata do profissional enfermeiro; auxiliar o enfermeiro na assistência de enfermagem; prestar cuidados de enfermagem a pacientes sob supervisão direta ou à distância do profissional enfermeiro; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ano nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral mediante prescrição do médico regulador por tele medicina; fazer curativos; prestar cuidados de conforto ao paciente e zelar por sua segurança; realizar manobras de extração manual de vítimas.

MOTORISTA
Conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, auxiliar a equipe e saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medias reanimação cardiorrespiratória básica; identificar todos os tipos de materiais existentes s veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM AS EQUIPES DO SAMU 192 – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
As responsabilidades técnicas poderão ser assumidas por profissionais da equipe de intervenção, sempre que a demanda ou o porte do serviço assim o permitirem. Além desta equipe de saúde, em situações de atendimento às urgências relacionadas às causas externas ou de pacientes em locais de difícil acesso deverá haver uma ação pactuada, complementar e integrada de outros profissionais não oriundos da saúde – bombeiros militares, policiais militares e rodoviários e outros, formalmente reconhecidos pelo gestor público para o desempenho das ações de segurança, socorro público e salvamento, tais como: sinalização do local, estabilização de veículos acidentados, reconhecimento e gerenciamento de riscos potenciais (incêndio, materiais energizados, produtos perigosos) obtenção de acesso ao paciente e suporte básico de vida.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 12 / 09 / 2009
Funcionário